



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10950/20

Objeto: Inspeção Especial de Contas

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Lucildo Fernandes de Oliveira

Advogado: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB n.º 14.233)

Interessados: João Batista Mota de Souza e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONCESSÕES DE BENEFÍCIOS A PESSOAS CARENTES – DENÚNCIA APÓCRIFA CONVERTIDA EM INSPEÇÃO ESPECIAL – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA C/C ART. 171, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO – DESPESAS RESPALDADAS EM LEI MUNICIPAL – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO. As constatações de que os dispêndios destinados às outorgas de ajudas financeiras encontram respaldo em lei local e que inexistiram máculas nos seus processamentos ensejam, além da regularidade dos gastos, o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00628/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada para examinar supostas irregularidades nas concessões de ajudas financeiras por parte do Município de Damião/PB nos exercícios de 2019 e 2020, destinadas a pessoas carentes da Urbe, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) *JULGAR* regulares as despesas realizadas em favor da Sra. Josefa Ferreira de Azevedo, na quantia de R\$ 2.000,00 (Empenho n.º 3407 de 2019), e do Sr. João Batista Mota de Souza, no valor de R\$ 10.900,00 (Empenho n.º 146 de 2020).

2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 20 de maio de 2021



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10950/20

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10950/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada para examinar supostas máculas nas concessões de ajudas financeiras por parte do Município de Damião/PB nos exercícios de 2019 e 2020, destinadas a pessoas carentes da Urbe.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base em denúncia apócrifa enviada ao Tribunal, convertida em inspeção especial, face aos indícios de irregularidades destacados pelo Coordenador da Ouvidoria desta Corte, Dr. Ênio Martins Norat, fl. 06, elaboraram relatório inicial, fls. 12/14, sugerindo, sumariamente, a notificação da autoridade responsável para: a) apresentar a documentação comprobatória da regularidade da doação em favor da Sra. Josefa Ferreira de Azevedo, no valor de R\$ 2.000,00; e b) demonstrar a ajuda financeira para tratamento de saúde concedida ao Sr. João Batista Mota de Souza, de modo a justificar a necessidade e o critério de liberação do auxílio.

Após as justificativas dos beneficiários, Sra. Josefa Ferreira de Azevedo, fls. 28/52, e Sr. João Batista Mota de Souza, fls. 54/83, bem como do Chefe do Poder Executivo da Comuna de Damião/PB, Sr. Lucildo Fernandes de Oliveira, fls. 87/148, a unidade técnica de instrução deste Areópago de Contas, em sede de análise das defesas, fls. 155/158, considerou inexistirem inconformidades, sugerindo, desta forma, o arquivamento do feito.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 161/162, pugnou, conclusivamente, pelo arquivamento do presente processo, tendo em vista a ausência de quaisquer máculas, restando flagrante a perda de objeto da presente inspeção.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, verifica-se que a denúncia apócrifa encaminhada ao Tribunal de Contas no dia 09 de junho de 2020 foi convertida em processo de inspeção especial, diante da constatação do Coordenador da Ouvidoria deste Pretório de Contas, Dr. Ênio Martins Norat, especificamente acerca da existência de indícios veementes de incorreções nas ajudas financeiras concedidas pelo Município de Damião/PB, nos termos do art. 171, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10950/20

Art. 171. A denúncia deverá:

I – versar sobre matéria de competência do Tribunal;

II – referir-se a ato ou omissão de responsabilidade de agente, gestor ou servidor sujeito a sua jurisdição;

III – ser redigida em linguagem clara e objetiva;

IV – estar acompanhada de provas que indiquem, ao menos sob a forma de indícios, a ocorrência da irregularidade e/ou ilegalidade, identificando o período a que se refere;

V – conter nome e identificação civil do denunciante, endereço, telefone – fixo ou móvel – e correio eletrônico, se houver.

Parágrafo único. Não será conhecida a denúncia que não atenda as exigências previstas nos incisos I a V, salvo se aquela apresentar indícios veementes da existência de irregularidades, ou ilegalidades, caso em que será atuada como inspeção especial.

In casu, os inspetores deste Sinédrio de Contas, fls. 153/156, destacaram que os dispêndios realizados em favor da Sra. Josefa Ferreira de Azevedo, na quantia de R\$ 2.000,00 (Empenho n.º 3407 de 2019), e do Sr. João Batista Mota de Souza, no valor de R\$ 10.900,00 (Empenho n.º 146 de 2020), encontram respaldo no art. 2º, inciso XII, da Lei Municipal n.º 097/2008, que regulamentou a destinação de recursos para atender dotações a pessoas carentes e outras despesas no âmbito da Comuna de Damião/PB, inexistindo, por conseguinte, irregularidades nos mencionados gastos.

Ante o exposto:

1) *JULGO* regulares as despesas realizadas em favor da Sra. Josefa Ferreira de Azevedo, na quantia de R\$ 2.000,00 (Empenho n.º 3407 de 2019), e do Sr. João Batista Mota de Souza, no valor de R\$ 10.900,00 (Empenho n.º 146 de 2020).

2) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 4 de Junho de 2021 às 10:06



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 4 de Junho de 2021 às 09:28



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 4 de Junho de 2021 às 14:12



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO